



PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

ACÓRDÃO
2ª TURMA

DANO MORAL. As provas documental e testemunhal, evidenciam que o reclamante exercia atividade no combate às endemias, sendo exposto ao contato direto com agentes tóxicos, o que gerou danos à sua saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, como recorrente, e, RAIMUNDO ANTONIO MARTINS, como recorrido.

A r. sentença foi proferida pela MM. Juíza **CLÁUDIA DE ABREU LIMA PISCO** que decidiu "(...) *extingo o processo sem resolução do mérito o pedido de fornecimento de EPI's, nos moldes do artigo 485, IV do NCPC, bem como julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de RAIMUNDO ANTONIO MARTINS para condenar a ré FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA ao pagamento, em oito dias, do valor total de R\$ 91.260,00, relativo à seguinte parcela: indenização por dano moral (R\$ 60.000,00) (juros moratórios de R\$ 31.260,00 na forma da Lei 8177/91), tudo na forma da fundamentação supra que este decisum integra.*

Honorários periciais devidos pela parte ré sucumbente no objeto da perícia (R\$ 2.590,04). (...)"

Inconformada com a r. decisão (fls. 221/224), a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA interpõe recurso ordinário (fls. 231/248).

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 228), que foram conhecidos e negado provimento (fls. 249).



PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

A recorrente alega que deve ser afastada qualquer tipo de responsabilidade objetiva vez que não comprovado o dano, nem o nexo, cujos requisitos não são dispensados nesse tipo de responsabilidade.

Aduz que não há falar em conduta culposa por negligência, imprudência ou imperícia pois esta se caracteriza pelo descumprimento de um dever de cuidado, o que não ocorreu.

Assevera que o reclamante não trouxe aos autos qualquer prova de que a SUCAM não fornecera equipamentos de proteção individual.

Ressalta que o reclamante afirma que houve gastos com medicamentos, mas não acostou qualquer documento que comprove a utilização de remédios ou o efetivo tratamento médico, ou qualquer comprovante das supostas despesas despendidas com um eventual problema causado pelo contato com o DDT.

Destaca que com o aparecimento de suposta contaminação por DDT de servidores da FUNASA, esta criou um grupo de trabalho para definir procedimentos de avaliação, diagnóstico e tratamento de servidores submetidos a exposição e contato com agentes químicos. Aduz que alguns servidores foram avaliados pela Junta Médica e descobriu-se que eles não estavam intoxicados, mas sim contaminados por DDT.

Alega que os substituídos não poderiam ter aguardado mais de 18 anos para propor uma medida judicial sem ao menos ter apresentado requerimento administrativo solicitando tratamento de saúde.

Aduz que não ficou provado que a FUNASA foi omissa no desempenho de suas funções e não veio a fornecer os equipamentos de proteção e segurança para os servidores que manusearam inseticidas, muito menos ficou provado que os substituídos estão intoxicados e muito menos em razão do uso do DDT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

Assevera que é uma Fundação Pública Federal gozando de direitos e prerrogativas deferidas à Fazenda Pública em geral, sendo impenhoráveis os seus bens e obedecendo as execuções contra ela movida, de modo que a execução contra ela se dá através de Precatório/RPV.

Ressalta que a r. sentença não isentou a Autarquia Pública Federal do pagamento de custas, o que contraria o art. 93, IX, da CRFB/88.

Alega que os juros aplicados à Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/97.

Contrarrazões às fls. 255/262.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou através do Parecer da Procuradora Regional do Trabalho – Inês Pedrosa de Andrade Figueira pelo conhecimento e não provimento do apelo. (fls. 267/268.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

CUSTAS INDEVIDAS

Ressalta que a r. sentença não isentou a Autarquia Pública Federal do pagamento de custas, o que contraria o art. 93, IX, da CRFB/88.

Prejudicado o pedido, face a falta de interesse recursal, vez que o MM. Juiz **a quo** (fls. 221/224) decidiu “(...) Custas de R\$ 1.825,20



PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 91.260,00, mais custas de liquidação de R\$ 456,30, pela parte ré, dispensada do recolhimento ante a isenção contida no art. 790-A, da CLT. (...)”.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

– DANO MORAL

Alega que deve ser afastada qualquer tipo de responsabilidade objetiva vez que não comprovado o dano, nem o nexo, cujos requisitos não são dispensados nesse tipo de responsabilidade.

Aduz que não há falar em conduta culposa por negligência, imprudência ou imperícia pois esta se caracteriza pelo descumprimento de um dever de cuidado, o que não ocorreu.

Alega que o reclamante não trouxe aos autos qualquer prova de que a SUCAM não fornecera equipamentos de proteção individual.

Ressalta que o reclamante afirma que houve gastos com medicamentos, mas não acostou qualquer documento que comprove a utilização de remédios ou o efetivo tratamento médico, ou qualquer comprovante das supostas despesas despendidas com um eventual problema causado pelo contato com o DDT.

Destaca que com o aparecimento de alegações de contaminação por DDT de servidores da FUNASA, esta criou um grupo de trabalho para definir procedimentos de avaliação, diagnóstico e tratamento de servidores submetidos a exposição e contato com agentes químicos. Aduz que alguns servidores foram avaliados pela Junta Médica e descobriu-se que eles não estavam intoxicados, mas sim contaminados por DDT.

Alega que os substituídos não poderiam ter aguardado mais de 18 anos para propor uma medida judicial sem ao menos ter apresentado requerimento administrativo solicitando tratamento de saúde.



PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOOrd

Aduz que não ficou provado que a FUNASA foi omissa no desempenho de suas funções e não veio a fornecer os equipamentos de proteção e segurança para os servidores que manusearam inseticidas, muito menos ficou provado que os substituídos estão intoxicados e muito menos em razão do uso do DDT.

Sem razão.

Na inicial (fls. 02/09), afirma o reclamante que há mais de dez anos trabalha sob a coordenação do Ministério da Saúde, sob a responsabilidade da FUNASA no combate à dengue, na função de agente de endemias.

Aduz que há dois anos vem sentindo sintomas diferenciados em sua saúde que são consequência do uso indevido dos produtos químicos utilizados pela FUNASA no combate à dengue.

Assevera que embora tenha feito reclamação verbal aos responsáveis pela atividade, até o momento não houve nenhuma providência que pudesse resolver o problema e ultimamente vem sentindo se agravar os sintomas em sua saúde.

Ressalta que de 1988 a 1999, o trabalho era feito com o emprego de TEMEFÓS – inseticida de alto teor, do grupo químico dos organofosforado; de 1999 até março de 2000 – uso de biolarvicida tipo (WDG) e (BTI); de 2000 até março de 2011 – o trabalho era feito como o emprego de DIFLUBENZURON, inseticida de alto teor, derivado da uréia; de março de 2011 até maio de 2012, o trabalho tem sido feito com NOVALURON – inseticida com larga utilização em lavouras e que está sendo usado no combate ao aedes aegyptim em substituição do DIFLUBENZURON.

Em contestação (fls. 53/93), a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA confirma o fato de que o reclamante exercia a função de guarda de endemias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

A FUNASA foi condenada a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em decorrência do exercício de atividade insalubre, sem a devida utilização de equipamento de proteção individual.

As agressões à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem são as que podem causar danos morais, em conformidade com o art. 5º, incisos V e X, da CF/88.

Para a caracterização do dano moral, entretanto, é necessária a comprovação de lesão aos bens imateriais como os direitos da personalidade, à dignidade da pessoa, à honra, ao bom nome do empregado, à saúde, à auto estima e à imagem derivados do ato ilícito do infrator.

A ocorrência de dano moral exige, assim, demonstração incontroversa do ataque à dignidade e honra do suposto ofendido. Trata-se de fato constitutivo do direito do autor, cabendo-lhe o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT do art. 373, I, do CPC/2015, ônus do qual, a parte autora se desincumbiu. Vejamos.

A reclamada tem o dever de vigilância e fiscalização com relação a entrega e o uso correto do Equipamentos de Proteção Individual, nos termos da Norma Regulamentadora nº 06, do Ministério do Trabalho e Emprego, **verbis**:

“6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI : a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela [Portaria SIT/DSST 107/2009](#))”.



PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

Pela análise da prova documental e testemunhal, verifica-se que o reclamante exercia atividade no combate às endemias, sendo exposto ao contato direto com agentes tóxicos, que gerou danos a sua saúde. Vejamos.

A testemunha do reclamante – Sr. Juarez Vieira de Souza Filho (fls. 217) comprovou que a FUNASA não forneceu os equipamentos de proteção, já que declarou que *“trabalhou para a FUNASA desde sua criação até 2010 quando foram passados para o Ministério da Saúde; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante trabalhava como guarda, visitando as residências como rotina e o depoente como chefe da equipe dos guardas; que o depoente e o reclamante não receberam EPI's para trabalhar; que a equipe contava com seis guardas incluindo o depoente; que, dos cinco, um faleceu e o outro está com diabetes; que o depoente não assinou qualquer documento recebendo EPI “.*

Na CTPS (fls. 20/21) consta que o reclamante foi admitido no emprego público de Agente de Combate às Endemias, classe C, nível 13, do Quadro Suplementar de Combate às Endemias da Fundação Nacional de Saúde.

A análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/36), demonstra que o reclamante realizava a aplicação de inseticida do grupo Biolarvicidas WDG, BTIG e piretroide, de forma habitual e permanente não ocasional e não intermitente e estava exposto a fatores de risco físicos, químicos e ergonômicos, tais como biolarvicidas, caminhada e peso, e que a eventual utilização de EPI's e EPC's não são eficazes na neutralização dos riscos.

O reclamante foi enquadrado com Agente de Combate às Endemias em atividades com risco químico de grau médio por exposição à agentes químicos (fls. 108/110).

O laudo médico (fls. 185/189) comprovou o contato com os agentes químicos nocivos à saúde, indicando que o reclamante apresenta sintomas neurológicos relacionados à exposição crônica de agentes larvicidas e concluiu que *“(...) os achados neurológicos sugerem que muito destes sintomas que o autor apresenta estejam ligados a exposição crônica dos agentes larvicidas.”*



PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

Restou provado o dano moral sofrido, pelo que, correta a r. sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Assevera que é uma Fundação Pública Federal gozando de direitos e prerrogativas deferidas à Fazenda Pública em geral, sendo impenhoráveis os seus bens e obedecendo as execuções contra ela movida, de modo que a execução contra ela se dá através de precatório/RPV.

Com razão.

O MM. Juiz **a quo** (fls. 221/224) decidiu “(...) Tendo a parte ré sucumbido no objeto da perícia, esta deverá suportar os custos com essa prova, nos moldes do art. 790-B da CLT. (...)”

(...) honorários periciais devidos pela parte ré sucumbente no objeto da perícia (R\$ 2.590,04)”.

Compete à reclamada, Funasa, arcar com as custas dos honorários periciais vez que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é ônus da parte vencida no processo cognitivo, como decorrência do princípio restituito in integrum.

No entanto, em se tratando de órgão público da administração indireta devem ser observadas as exigências do art. 100 da CRFB: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

Dou provimento para determinar a observância do art. 100, da CRFB/88.

JUROS APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA

Alega que os juros aplicados à Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/97.

Com razão.

Estabelece o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alterações da Lei 11.960/2009:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Dou provimento para determinar que conste na r. sentença que os juros aplicados à Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/97.

Pelo exposto:

Não conheço do item "custas indevidas", face a falta de interesse recursal. Conheço do recurso quanto aos demais itens. No mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a observância do art. 100, da CRFB/88 e para determinar que conste na r. sentença que os juros aplicados à Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/97.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001028-93.2012.5.01.0045 - RTOrd

A C O R D A M os Juízes que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do item “custas indevidas”, face a falta de interesse recursal e, conhecer do recurso quanto aos demais itens e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para para determinar a observância do art. 100, da CRFB/88 e para determinar que conste na r. sentença que os juros aplicados à Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/97.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente e Relatora

cr/adm